

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

10

INTERESSADO/MANTENEDORA CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO		UF DF
ASSUNTO Apreciação da Indicação 02/92 que propõe alteração no parágrafo 4º do art. 6º da resolução 03/91.		
RELATOR: SR. CONS. ERNANI BAYER		
PARECER nº 105/92	CÂMARA OU COMISSÃO CEU	APROVADO EM 19/02/92
		PROCESSO Nº 23001.000080/92-62
I - RELATÓRIO		
<p>A ilustre Conselheira Zilma Gomes Parente de Barros, apresentou à Comissão Especial de Universidade, uma Indicação Registrada sob o nº 02/92, datada de 29 de janeiro de 1992, versando sobre alteração do prazo previsto no parágrafo 4º do art. 6º da Resolução 03/91.</p> <p>Justifica a ilustre Conselheira que:</p> <p>a) A Lei nº 5.540/68 estabelece, no seu artigo 2º, que o Ensino Superior deve ser ministrado, preferencialmente em Universidades, e, excepcionalmente, em Instituições Isoladas de Ensino e que estas devem procurar se integrar a outras instituições, formando Federação de Escolas e posteriormente pleiteando a sua transformação em Universidade.</p> <p>b) Seguindo esta diretriz, muitas Instituições de Ensino Superior formaram Federações de Escolas ou se integraram a outras instituições, buscando, desta forma, cumprir o preceito legal que culminaria com a viabilidade de sua transformação em Universidade.</p>		

Parecer 105/92

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

- c) Após mais de duas décadas da vigência da Lei 5.540/68, chegaram ao Conselho Federal de Educação, processos, para a criação de universidades, de instituições em diferentes estágios de desenvolvimento.
- d) O simples atendimento às exigências que foram estabelecidas para a transformação das IES em universidades se mostrou insuficiente para demonstrar o amadurecimento da instituição para cumprir as funções próprias de uma Universidade.
- e) Em boa hora, a Resolução 03/83 deste Conselho, instituiu o acompanhamento como instrumento eficaz à aferição das condições para o credenciamento pretendido.
- f) A Resolução 03/91 enfatiza a importância deste Acompanhamento, fixando o tempo mínimo de dois anos. Ao fazê-lo, porém, não levou em consideração a diversidade de situações das instituições que protocolaram Carta-Consulta no Conselho Federal de Educação.
- g) A experiência decorrente do Acompanhamento tem demonstrado que o período de dois anos pode não ser suficiente para determinar as instituições ou ser excessivo para outras que já apresentem, embora excepcionalmente, uma estrutura organizacional e um funcionamento acadêmico em padrões universitários.

Propõe assim, a ilustre Conselheira que, seja modificada a redação do parágrafo 4º do art. 6º da Resolução 03/91, nos seguintes termos:

"Parágrafo 4º-0 acompanhamento previsto no parágrafo anterior deverá processar-se durante um período de dois anos, podendo, a critério da Comissão referida no § 2º, ser estendido por um período de até cinco anos, ou, excepcionalmente, reduzido a um período nunca inferior a um ano.

a) a redução do período de dois anos só poderá ser aprovada pela Comissão Especial de Universidade com base em parecer circunstanciado da Comissão de Acompanhamento, que comprove ter a instituição cumprido satisfatoriamente todas as etapas do Acompanhamento e atingido os indicadores de qualidade definidos por este Conselho.

b) competirá ao relator submeter a

aprovação da Comissão Especial de Universidades o parecer da Comissão de Acompanhamento, propondo a redução do período de acompanhamento."

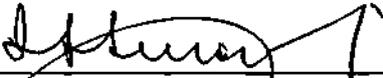
II - VOTO DO RELATOR

Vota o Relator favoravelmente a alteração proposta neste Parecer, na forma do Projeto de Resolução anexo.

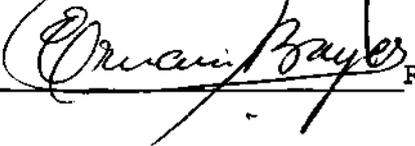
III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Especial de Universidades acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, de fevereiro de 1992.



Presidente



Relator



ANEXO - Projeto de Resolução

RESOLUÇÃO Nº de de 1992.

Altera o parágrafo 4º do art. 6º da Resolução 3/91 do Conselho Federal de Educação.

O Presidente do Conselho Federal de Educação, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Parecer nº , homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação,

Resolve:

Art. 1º O parágrafo 4º do artigo 6º da Resolução 03/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo 4º O acompanhamento previsto no parágrafo anterior deverá processar-se durante um período de dois anos, podendo, a critério da Comissão referida no § 2º, ser estendido por um período de até cinco anos, ou, excepcionalmente, reduzido a um período nunca inferior a um ano.

a) a redução do período de dois anos só poderá ser aprovada pela Comissão Especial de Universidade com base em parecer circunstanciado da Comissão de Acompanhamento, que comprove ter a instituição cumprido satisfatoriamente todas as etapas do Acompanhamento e atingido os indicadores de qualidade definido por este Conselho;

b) competirá ao relator submeter à aprovação da Comissão Especial de Universidade o parecer da Comissão de Acompanhamento, propondo a redução do período de acompanhamento.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO



23001.0000801,92-62

ao Presidente
J. J. Silva
29.01.92

Comissão Especial de Universidade

02/92

Indicação Nº
09/92

A Lei nº 5.540/68 estabelece, no seu artigo 2º, que o Ensino Superior deve ser ministrado, preferencialmente em Universidades, e, excepcionalmente, em Instituições Isoladas de Ensino e que estas devem procurar se integrar a outras instituições, formando Federação de Escolas e posteriormente pleiteando a sua transformação em Universidade.

Seguindo esta diretriz, muitas Instituições de Ensino Superior formaram Federações de Escolas ou se integraram a outras instituições, buscando, desta forma, cumprir o preceito legal que culminaria com a viabilidade de sua transformação em Universidade.

Após mais de duas décadas da vigência da Lei 5.540/68, chegaram ao Conselho Federal de Educação processos, para a criação de universidades, de instituições em diferentes estágios de desenvolvimento.

O simples atendimento às exigências que foram estabelecidas para a transformação das IES em universidade se mostrou insuficiente para demonstrar o amadurecimento da instituição para cumprir as funções próprias de uma Universidade.

Em boa hora, a Resolução 03/83 deste Conselho instituiu o acompanhamento como instrumento eficaz à aferição das condições para o credenciamento pretendido.

A Resolução 03/91 enfatiza a importância deste Acompanhamento, fixando o tempo mínimo de dois anos. Ao fazê-lo, porém, não levou em consideração a diversidade de situações das instituições que protocolaram Carta-Consulta ' no Conselho Federal de Educação.

A experiência decorrente do Acompanhamento tem demonstrado que o período de dois anos pode não ser suficiente para determinadas instituições ou ser excessivo para outras que já apresentem, embora excepcionalmente, uma estrutura organizacional e um funcionamento acadêmico em padrões universitários.



Face ao exposto indicasse que seja modificada a redação do parágrafo 4º do art, 6º da resolução 03/91 nos seguintes termos:

Paragrafo 4º O acompanhamento previsto no parágrafo anterior deverá processar-se durante um período de dois anos, podendo, a critério da Comissão referida no § 2º ser estendido por um período de ate cinco anos, ou, excepcionalmente, reduzido a um período nunca inferior a um ano,

a) a redução do período de dois anos só poderá ser aprovada pela Comissão Especial de Universidade com base em parecer circunstanciado da Comissão de Acompanhamento, que comprove ter a instituição cumprido satisfatoriamente todas as etapas do Acompanhamento e atingido os indicadores de qualidade definido por este Conselho;

b) competirá ao relator submeter à aprovação da Comissão Especial de Universidade o parecer da Comissão de Acompanhamento, propondo a redução do período de acompanhamento.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 1992

Agente de Serviço

Almeida

D. J. V. - ditto 2-17

Boyer

Almeida

[Assinatura]

D.O. 28/11/91

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO nº 03, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1991

Dispõe sobre autorização e reconhecimento de universidades.

O Presidente do Conselho Federal de Educação, tendo em vista os artigos 1º e 11 do Regimento, assim como os termos do Parecer 999, de 4/12/89, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação, resolve:

Art.1º A criação p reconhecimento de universidades far-se-ão, nos termos da legislação vigente, consoante as presentes normas.

Art.2º O funcionamento de qualquer universidade será precedido:

- a) de ato de reconhecimento, quando criada a partir de estabelecimentos de ensino superior preexistentes; ou
- b) de ato de autorização, quando inexistentes estes.

Art. 3º " Observados os que foram estabelecidos em lei, especialmente os previstos no art.11 da Lei 5.540/68, o projeto de universidade de verá também respeitar os seguintes requisitos essenciais quanto à entidade mantenedora:

- a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação nos resultados;
- b) aplicar integralmente no País os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais;
- c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revêstidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- d) respeitar os tetos que venham a ser estabelecidos, no que se refere a superávits financeiros, variações patrimoniais positivas e gastos com pessoal de direção e administração, em cada exercício social;
- e) estar constituída de tal forma que torne possível distinguir perfeitamente, para qualquer fim, o patrimônio da instituição e o patrimônio individual de seus fundadores, dirigentes--ou administradores;
- f) não possibilitar, em nenhuma hipótese, quando de eventual dissolução ou transformação, apropriação de qualquer parcela do patrimônio da instituição, por nenhuma pessoa física ou jurídica, a não ser a transferência a instituição congênera ou de fins filantrópicos, reconhe cida de utilidade social pelo Governo Federal.

Art.4º O requisito no artigo 11, "e", da Lei 5.540/68, deverá cor responder às ciências matemáticas, físicas, químicas e biológicas, às geociências e às ciências humanas, bem como à filosofia, às letras e às artes, devendo ser cobertas integralmente por meio das matérias componentes dos currículos plenos dos cursos.

Parágrafo único. Os departamentos poderão abranger mais de uma das áreas fundamentais dos conhecimentos humanos referidos no caput des_ te artigo, tendo em conta as afinidades entre as disciplinas e a densidade dos recursos humanos e materiais correspondentes a cada área.

Art. 5º Assegurada a universalidade de campo do conhecimento, deverá a universidade oferecer, pelo menos, quatro cursos nas áreas fundamentais das ciências exatas é naturais, das ciências humanas e das letras ou artes, e quatro de caráter técnico-profissional, todos reconhecidos.

§1º Respeitados os requisitos mencionados no art.4º e no caput deste artigo, a universidade poderá, excepcionalmente, oferecer os cursos de caráter técnico-profissional numa única área, não admitidas quaisquer restrições à aplicação do princípio estabelecido no art.11, "e", da Lei 5.540/68.

§2º Para os efeitos deste artigo, não serão considerados cursos de curta duração.

§3º Para os fins deste artigo, poderá a instituição indicar até dois cursos autorizados, cujo reconhecimento será processado simultaneamente com o da universidade.

Art.6º As universidades serão criadas mediante reconhecimento, a partir de estabelecimentos preexistentes, ou na forma do artigo 7º.

§1º o processo será iniciado mediante carta-consulta dirigida ao Conselho Federal de Educação, contendo:

- a) identificação e condição jurídica da instituição mantenedora;
- b) relação dos cursos oferecidos e atos de seu reconhecimento;
- c) projeto de criação da universidade, incluindo sua concepção, suas características, o plano de expansão e a comprovação do atendimento aos requisitos estabelecidos no art.3º

§2º A veracidade, regularidade e coerência dos elementos da carta-consulta serão apreciados por uma Comissão Especial de Conselheiros, constituída de integrantes das diversas Câmaras, designados pelo Presidente, cujo parecer será objeto de deliberação do Plenário.

§3º Aprovada a carta-consulta, o Conselho Federal de Educação iniciará procedimentos de acompanhamento, sob coordenação do Conselheiro Relator, para avaliação da qualidade e do desempenho das atividades didático-pedagógicas e administrativas das unidades que de verão se reunir para compor a nova universidade.

§4º O acompanhamento previsto no parágrafo anterior deverá processar-se no período mínimo de dois anos podendo, a critério da

Comissão referida no § 2º ser estendido por um período de até cinco anos

§5º o acompanhamento devera obrigatoriamente proporcionar elementos de julgamento quanto aos seguintes itens, além de outros que, em cada caso, forem julgados pertinentes

- a) qualificação da instituição, especificando tradição no campo do ensino superior, autonomia e condições gerais de funcionamento das unidades preexistentes, bem como os dados essenciais relativos aos dirigentes, ao assessoramento disponível e a outros elementos úteis da instituição mantenedora;
- b) caracterização da região educacional em que se localizará a nova universidade e a forma de sua integração com a comunidade;
- c) organização curricular;
- d) número de vagas, formas do preenchimento e organização das turmas e dos turnos de aulas;
- e) qualificação e regime de trabalho dos docentes;
- f) organização administrativa;
- g) instalações materiais, incluindo laboratórios e biblioteca;
- h) condições para realização de pesquisa nos campos de estudos abrangidos pelas unidades existentes;
- i) condições para prática de atividades de extensão, com participação nos assuntos comunitários;
- j) planejamento econômico-financeiro.

§60 Durante o período de acompanhamento deverá ser apreendido o plano de expansão da instituição para o período de cinco anos.

§70 Na apreciação da composição e organização do corpo docente deverão ser valorizadas, integradamente, as seguintes condições:

- a) as especializações de cada professor consoante sua vinculação a disciplina propedêutica e do ciclo básico ou a disciplina técnico-profissional;
- b) a qualificação dos professores não apenas segundo a titulação formal, mas também de acordo com sua experiência acumulada, a participação atual-no exercício profissional e em atividades de ensino, pesquisa ou de extensão;
- c) plano de capacitação docente.

§8º o planejamento econômico-financeiro deverá fundamentar-se na evolução recente das receitas e despesas da instituição mantenedora e dos estabelecimentos de ensino existentes, e suas projeções plurianuais para o futuro imediato, destacando a participação de recursos outros que não anuidades, numa perspectiva dinâmica de acrescentamento e diversificação de fontes.

§90 Concluída a fase de acompanhamento, o Conselheiro Relator poderá determinar as diligências complementares porventura cabíveis, inspeções in loco, convocar os dirigentes da instituição e adotar quaisquer providências tendentes a complementar os elementos disponíveis para perfeito julgamento da matéria em parecer conclusivo a ser submetido à Comissão Especial de Universidades e ao Plenário.

Art.7º Uma universidade poderá também ser criada pela via da autorização, sem preexistência de estabelecimentos de ensino superior reconhecidos.

§1º Na hipótese deste artigo, a instituição interessada deverá submeter ao Conselho a respectiva carta-consulta, contendo os elementos especificados nas alíneas "a" e "c" do §10 e nas alíneas "a" e "b" do §5º do artigo 6º, além dos seguintes:

- a) indicação da natureza dos cursos pretendidos;
- b) justificação de sua necessidade social;
- c) capacidade econômico-financeira da mantenedora.

§2º A capacidade econômico-financeira constituirá requisito essencial, de forma a ficar demonstrada cabalmente a aptidão atual da mantenedora para instalar, colocar em funcionamento e manter, por um prazo inicial razoável, a universidade pretendida.

§30 As instalações de que a mantenedora já disponha, próprias ou de terceiros, postas à sua disposição, e outros itens suscetíveis de observação in loco serão examinadas por comissão verificadora designada pelo Presidente do Conselho.

§4º Se a carta-consulta for aceita (art.6º, §2º), deverá a mantenedora submeter ao Conselho Projeto compreendendo as especificações das alíneas "c" e "j" do §5º do artigo 6º, com as adaptações cabíveis.

§5º A apreciação final será feita pelo Plenário mediante parecer da Comissão Especial de Universidade, "na forma do §90 do artigo 6º.

Art.8º A universidade autorizada na forma do artigo anterior fica obrigada, dentro de cinco anos, a contar da data da autorização, a requerer o seu reconhecimento, bem como o dos cursos que ainda não estiverem reconhecidos.

§1º o pedido de reconhecimento ficará submetido ao processo de acompanhamento previsto nos §§ 3o e seguintes do artigo 6º.

§2o No caso de omissão da instituição, o Conselho determinará a instauração do processo de reconhecimento mediante a designação da Comissão de Acompanhamento.

Art.9o A universidade, seja autorizada, seja reconhecida, conter-se-á geograficamente num mesmo Distrito ou Região Geoeducacional, de forma a assegurar a plena e eficaz utilização de seus recursos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a criação de cursos fora de sede, devidamente autorizados na forma e segundo os procedimentos vigentes.

Art.10. Na apreciação do projeto referido na alínea "c" § 1º do art.6º, será observado se a instituição mantém programas de apoio a estudantes carentes.

Art.11. Durante o processo de acompanhamento a Comissão designada procederá à avaliação dos cursos oferecidos pela instituição.

§1º Para o cumprimento do caput deste artigo o CFE adotará a sistemática de avaliação utilizando os recursos disponíveis nos diversos sistemas educacionais.

§2º A avaliação negativa de qualquer dos cursos oferecida pela avaliação que somente poderá ser feita após dois anos.

Art. 12. Recusada a criação de universidade, por qualquer das vias previstas nesta Resolução, a renovação do pedido somente será possível após o decurso de três anos.

•
Art.13. Recusado o reconhecimento de universidade autorizada, o Conselho promoverá a revogação do ato de autorização.
Parágrafo único. Nessa oportunidade, será reexaminado, a situação dos cursos.

Art.14. A presente Resolução aplica-se às universidades não abrangidas pelo artigo 15 da Lei 4.024/61.

Art.15. Na execução desta Resolução o Conselho Federal de Educação valer-se-á, amplamente, da cooperação de outros órgãos do MEC especialmente na fase de acompanhamento.

Art.16. As normas estabelecidas nesta Resolução aplicam-se aos processos em tramitação no Conselho, com as adaptações cabíveis.

Art.17. O Presidente do Conselho baixará as "instruções" que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Resolução, em especial no respeitante aos critérios, métodos e prazos para efetivação do acompanhamento previsto no §3º do artigo 6º.

Art.18. São da competência do Plenário os casos omissos e a interpretação desta Resolução.

Art.19. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução 3/83 e demais disposições em contrário.

(Of. nº 308/91)

MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou por unanimidade a conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho, em 19 de 02 de 1992.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)